

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA (13.874/2019)¹

Vanessa de Mello Brito Arns

Professora de Direito Econômico. Diretora Acadêmica da Associação Paranaense de Direito e Economia. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade de Stanford. John M. Olin Fellow in Law and Economics at Stanford Law School. E-mail para contato: vbritoarns@alumni.stanford.edu

Resumo: A Lei nº 13.874 de 20 de Setembro de 2019 instituiu a *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. A recente Lei de Liberdade Econômica busca trazer mais liberdade e dinamicidade à economia, fazen-

1 Dedico o presente artigo a alguns dos meus maiores mestres: ao Professor Egon Bockmann Moreira, que inspirou os meus primeiros passos no Direito Econômico. Ao Professor Vinicius Klein, que me mostrou o caminho do Direito e da Economia. Ao Professor Thomas Ulen, que me ensinou sobre análise econômica do direito e sobre a arte de ensinar. Ao Professor Bruce Owen, que abriu a primeira porta para que eu *ensinasse Law and Economics* em Stanford.

do com que o Estado respeite as liberdades dos empresários e que cada alteração de ato normativo seja precedida por análises prévias de impacto regulatório, não ficando a economia brasileira refém de atos normativos editados ao bel-prazer dos poderes públicos. A análise econômica do Direito (também conhecida como *Direito e Economia* ou *Law and Economics*) compartilha de algumas lógicas e análises contidas na nova Lei de Liberdade Econômica, conforme abordamos no presente artigo.

Palavras-chave: *Lei de Liberdade Econômica; Análise Econômica do Direito; Teorema de Coase; Análise de impacto regulatório.*

1. Introdução

“I can’t remember one [example of regulation] that’s good. Regulation of transport, regulation of agriculture - agriculture is a, zoning is z. You know, you go from a to z, they are all bad. There were so many studies, and the result was quite universal: The effects were bad.” - Ronald Coase²

A análise econômica do Direito (também conhecida como Direito e Economia) é uma doutrina que nasceu nos Estados Unidos, mais precisamente na chamada Escola de Chicago, situada na Faculdade de Economia da Universida-

2 Ronald Coase em “Looking for Results”. Entrevista à Thomas Winslow Hazlett, reason.com. January 1997.

de de Chicago. Seu maior expoente é o ganhador do Prêmio Nobel de Economia Ronald Coase, conhecido pelo Teorema de Coase, com várias aplicações no Direito, que leva em conta a capacidade das próprias partes negociarem entre si, sem a necessidade da intervenção estatal ou de regulação, e chegarem de forma consensual à possibilidade mais eficiente possível economicamente, conforme veremos adiante.

A Escola de Chicago é considerado o berço da análise econômica do direito – além de ser berço, também, de diversos autores clássicos e teóricos do liberalismo econômico, tais como F. A. Hayek e Milton Friedman, que consideram a intervenção estatal mínima como a mais adequada à economia mundial.

A principal inovação da análise econômica do direito é utilizar conceitos econômicos para explicar os efeitos das leis, avaliar quais regras legais são economicamente eficientes e prever quais regras legais deverão ser promulgadas.

Os principais autores da Escola de Chicago são Ronald Coase, Richard Posner e Gary Becker. O Professor Guido Calabresi, que leciona na Universidade de Yale, é também um dos mais importantes nomes da *Law & Economics*.

Uma das maiores inovações recentes da doutrina da Análise econômica do direito está em seus estudos empíricos e relação com os demais ramos e ciências, como a estatística e a psicologia, chamado amplamente de economia comportamental. A importância e aplicação da economia comportamental é essencial para verificar a aplicação de

leis e regulamentos e a reação dos indivíduos, mas focaremos no presente artigo nas premissas clássicas da análise econômica do direito e suas bases fundadoras, que traremos a seguir.

2. Premissas da Análise Econômica do Direito

Para Bruno Salama³, tanto o Direito quanto a Economia lidam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade. Para o autor, no entanto, a formação de linhas complementares de análise e pesquisa não é simples porque as suas metodologias diferem de modo bastante acentuado: *“enquanto o Direito é exclusivamente verbal, a Economia é também matemática; enquanto o Direito é marcadamente hermenêutico, a Economia é marcadamente empírica; enquanto o Direito aspira ser justo, a Economia aspira ser científica; enquanto a crítica econômica se dá pelo custo, a crítica jurídica se dá pela legalidade. Isso torna o diálogo entre economistas e juristas inevitavelmente turbulento, e geralmente bastante destrutivo”*

No entanto, o diálogo entre direito e economia tornou-se fértil nas últimas décadas, resultando em diversos estudos não só nas universidades de direito, mas também nas universidades de economia. A partir das obras de Ronald Coase e de Guido Calabresi tomou corpo uma disciplina acadêmica que surge da união dessas duas tradições. O *Direito e Economia* é visto por alguns autores como o

3 Available at: https://works.bepress.com/bruno_meyehof_salama/16/

movimento de maior impacto na literatura jurídica da segunda metade do século passado, tendo ainda o Professor Richard Posner, um dos seus principais teóricos, listado como o jurista mais citado de todos os tempos.⁴

É possível verificar que o chamado “*Direito e Economia Positivo*” emprega “*principalmente modelos mentais e ferramentas analíticas típicas da Economia.*” Ainda que haja abertura cognitiva para outras ciências, como acontece com a Economia Comportamental, que utiliza-se também de campos como a psicologia; no caso da análise econômica do Direito ou Direito e Economia, utilizamos principalmente os modelos microeconômicos marginalistas, incluindo a Teoria dos Custos de Transação, a Teoria do Agente, a Teoria da Escolha Pública e a Teoria dos Jogos.⁵

Para melhor entender como a economia pode ajudar a interpretar o direito e, mais especificamente, a atuação e possíveis consequências jurídicas, a economia traz como arcabouço cinco conceitos centrais: escassez, maximização racional, equilíbrio, incentivos e eficiência. Trataremos de cada um a seguir.

a) Escassez.

Vivemos em um mundo de recursos escassos. Se os recursos fossem infinitos, não teríamos que racionalizar a

4 Fred R. Shapiro, “The Most Cited Legal Scholars,” *The Journal of Legal Studies* 29, no. S1 (January 2000): 409-426 .<https://doi.org/10.1086/468080>

5 SALAMA, Bruno. “O que é Direito e Economia”, 2008. Available at: https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/16/

alocação de recursos; todos poderiam ter tudo o que quisessem e nas quantidades que quisessem. Vivemos, no entanto, num mundo de recursos escassos e isso nos leva a fazer escolhas. Isso também acontece com o Estado e com a administração pública, por exemplo, no orçamento público: Não há recursos o suficiente para atender todas as demandas de custos da administração, saúde, segurança e educação. A vaga nas universidades é escassa e limitada. Não há espaço para todos, por isso existe o vestibular.⁶ A escassez faz parte da economia e deve importar para o direito e para a administração pública enquanto faz escolhas, muitas vezes chamadas de “escolhas trágicas”.

b) Maximização racional.

A chamada maximização racional busca conseguir o máximo possível com o menor custo possível, maximizando ao máximo a utilidade de algo levando em conta o seu custo ideal.

c) Equilíbrio.

Para Salama, *“o equilíbrio é o padrão comportamental interativo que se atinge quando todos os atores*

6 O próprio princípio da reserva do possível surgiu na Alemanha, em 1972, em virtude de ação impetrada por alunos que pleiteavam o direito de ingresso na Universidade Pública, com base na Lei Fundamental Alemã em seu artigo 12, I, onde estabelece que, “todos os alemães têm o direito de livremente escolher profissão, local de trabalho e de formação profissional.” O Tribunal Constitucional alemão afirmou que tais direitos “*seriam efetivados dentro da reserva do possível*”, ou seja, as vagas disponibilizadas eram equivalentes à capacidade financeira do Estado em arcar com os custos decorrentes de tal direito.

estão maximizando seus próprios interesses simultaneamente. Uma lei, por exemplo, é o resultado que surge – é um ponto de equilíbrio, portanto – quando todos os agentes políticos estão maximizando seus interesses através do processo político.“

Um equilíbrio importante para a economia e para o direito é o chamado equilíbrio de Pareto ou ótimo de Pareto, um conceito desenvolvido pelo italiano Vilfredo Pareto, que define um estado de alocação de recursos em que é impossível realocá-los tal que a situação de qualquer participante seja melhorada sem piorar a situação individual de outro participante

d) Incentivos.

Para a economia, um incentivo é um estímulo que se oferece a uma pessoa, uma empresa ou um setor com o objetivo de aumentar a produção e melhorar o rendimento. Temos, naturalmente, diversos incentivos econômicos para setores específicos da indústria. Temos, por outro lado, incentivos no sentido de estímulos para que as pessoas se comportem de determinada maneira, como multas impostas para coibir determinadas práticas. Quando uma lei é emanada, por exemplo, devemos verificar se sua sanção é suficiente para coibir determinada prática.

e) Eficiência.

O termo “eficiência” tem diversos significados. Para a economia, no entanto, abrange a noção da relação entre

custo e benefício no sentido da economicidade, fazer o máximo com o mínimo possível, da melhor forma possível.

Vistas as premissas da análise econômica do direito que emprestamos para a nossa análise, vamos verificar as premissas da própria *Lei de Liberdade Econômica*.

3. A Lei de Liberdade Econômica

Quanto à Lei que instituiu a chamada *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, a chamada *Lei da Liberdade Econômica* (Medida Provisória nº881, de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), temos, com a análise de seu projeto, um instrumento normativo que busca trazer mais liberdade e dinamicidade à economia, fazendo com que o Estado respeite as liberdades dos empresários e que cada alteração de ato normativo venha antes com análise prévia de impacto regulatório, não ficando a economia brasileira refém de atos normativos editados ao bel-prazer dos poderes públicos.

Segundo a “*Proposta acadêmica para a reforma das bases jurídicas da regulação e de sua governança nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal*”⁷, sob a respon-

7 SUNDFELD et al. Proposta acadêmica para a reforma das bases jurídicas da regulação e de sua governança nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/>

sabilidade dos Professores Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP, coordenador), Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (ex-UFPR), o objetivo da proposta de reforma foi promover *”uma mudança significativa no Estado (...) para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil.”*

Segundo os autores: *“É que o peso da regulação pública – muitas vezes de eficácia duvidosa – é cada vez maior e inibe o empreendedorismo, a inovação, a livre competição e os avanços de produtividade.”*

Segundo os professores, também, *“a proposta é editar diploma com a função de lei de introdução ao direito econômico, usando a competência legislativa em matéria de normas gerais de direito econômico, dada à União pela Constituição de 1988 (CF, art. 24, I e § 1º) e até hoje não exercida.”*

O objetivo da edição da lei é que os seus comandos terão de ser observados pelos legisladores e pelos administradores federais, estaduais, distritais e municipais sempre que exercerem competências públicas de ordenação sobre as atividades privadas. *“As novas normas terão impacto indireto no controle judicial da ação pública de ordenação econômica e na proteção judicial da atuação privada.”*

uploads/2019/04/Lei-Nacional-da-Liberdade-Econ%C3%B4mica-FGV-Direito-SP-sbdp-vers%C3%A3o-final-04.04.19.docx.pdf

Os objetivos da Lei de Liberdade Econômica, com a função de lei de introdução ao direito econômico, são explicados pelos professores idealizadores conforme o esquema a seguir:

O primeiro objetivo listado é explicitar as condições jurídicas para que a liberdade econômica seja validamente limitada por medidas regulatórias. Parte destas condições já têm sido reconhecidas judicialmente, principalmente pelos tribunais superiores, mas a sua explicitação legislativa serve para facilitar a sua compreensão e difusão. *“O projeto tem, neste sentido, também um valor didático e expletivo, contribuindo para assegurar a liberdade econômica na prática administrativa cotidiana e reduzindo ao essencial as suas frequentes limitações.”* Para a análise econômica, isso significa mais clareza e previsibilidade, trazendo uma diminuição nos custos de transação. Trataremos dos custos de transação em breve.

O segundo objetivo é, com a finalidade proteger a liberdade e as finalidades públicas, criar instrumentos para as medidas estatais de intervenção serem metódica e efetivamente avaliadas, questionadas, corrigidas e, quando inadequadas, substituídas ou eliminadas. São instrumentos para assegurar que toda regulação estatal da vida privada seja considerada sempre como experimental e provisória.

O terceiro objetivo explícito do projeto é o de contribuir com o combate à corrupção. A estratégia aqui é a da

redução das barreiras à entrada. O projeto fala em “atos públicos de liberação”, que deverão ser excepcionais e temporários. Na literatura econômica, a proliferação destes atos públicos de liberação está associada à criação de oportunidades para atos ilícitos.

Segundo o projeto, o exercício da atividade econômica em questão (com a necessidade de atos públicos de liberação) fica, assim, condicionado à obtenção, pelos agentes públicos, de vantagens indevidas. *“É a teoria das “cabines de pedágio” ou tollbooth theory. O projeto busca reduzir estas oportunidades, limitando os atos de liberação e exigindo a sua revisão periódica. Ao fazer isso, tende a jogar luz sobre diversas medidas que servem a fins espúrios e não se destinam à consagração de nenhuma finalidade pública relevante.”*

A Lei Nacional da Liberdade Econômica, além de trazer ao Direito brasileiro como um todo conceitos jurídicos consistentes para balizar as relações entre o poder público ordenador e a iniciativa econômica privada, concebeu um programa para a revisão regulatória em todas as unidades do estado brasileiro, com princípios focados na livre iniciativa e na melhoria da regulação como um todo para agentes econômicos, na diminuição da burocracia desnecessária e no incentivo ao crescimento econômico e à livre iniciativa. Esse é o espírito da própria análise econômica do Direito, conforme defendemos no presente artigo.

4. Análise Econômica do Direito e a Lei de Liberdade Econômica: objetivos em comum

Vimos, segundo o projeto da Lei de liberdade Econômica, que suas premissas em muitos pontos convergem com as premissas da própria análise econômica do direito: escassez, maximização racional, equilíbrio, incentivos e eficiência. A finalidade de melhorar o ambiente de negócios, deixar claras e mais simples as regras para negócios e empreendedorismo e a diminuição de barreiras à entrada só tendem a aumentar a eficiência das relações econômicas.

Vejamos o seu capítulo III:

“CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º **É dever da administração pública** e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, **indevidamente:**

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.”

A diminuição da burocracia e facilidade em empreender e guardar dados e documentos, o incentivo à livre-iniciativa e ao empreendedorismo, da clara barreira à entrada ao excesso de regulamentos expedidos sem responsabilidade ou prévios estudos que podem e efetivamente costumam vir a impactar a economia negativamente, bem com diversos outros incentivos à eficiência e maximização racional fazem uma verdadeira homenagem à doutrina da análise econômica do direito, que deve vir a frutificar especialmente quando tratamos da análise de impacto regulatório, conforme exigida em seu capítulo IV:

“CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.”

Os princípios trazidos pela de Liberdade Econômica trazem, também, compatibilidade com os ensinamentos de um dos maiores autores da Análise Econômica do Direito e um de seus fundadores, Ronald Coase, que estabeleceu o famoso Teorema de Coase, que afirma que *“se existem direitos de propriedade bem definidos (o que permite os agentes trocarem) e não existem custos de transação, a solução de uma barganha é pareto-ótima independente da alocação inicial de recursos.”*

Partindo-se do pressuposto da negociação ou barganha, Cooter e Ulen⁸ afirmam que ao negociarem juntos, as pessoas frequentemente concordam com os termos ao interagir e cooperar. *“Mas, às vezes, os termos para interagir e cooperar são impostos por pessoas de fora - por exemplo, por meio da lei. Os termos geralmente são mais eficientes quando as pessoas concordam com elas do que quando um legislador ou conquistador as impõe.”* Segundo os autores, o que acontece é que a lei é desnecessária e indesejável quando a negociação é bem-sucedida e essa lei é necessária e desejável quando a negociação falha.⁹

O direito de propriedade bem definido é uma premissa do Teorema de Coase que está contida na Lei de Liberdade Econômica: *“Art. 1 (...) § 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à **propriedade** todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.”*

Em certas circunstâncias, para o Teorema de Coase, a negociação privada estabelecerá o que é propriedade, quem tem direito a essa propriedade, que coisas um proprietário

8 Cooter, Robert and Ulen, Thomas, “Law and Economics, 6th edition” (2016). Berkeley Law Books. Book 2. <http://scholarship.law.berkeley.edu/books/2>

9 “By bargaining together, people frequently agree on the terms for interacting and cooperating. But sometimes the terms for interacting and cooperating are imposed on people from the outside—for example, by law. The terms are often more efficient when people agree on them than when a lawmaker or conqueror imposes them. It follows that law is unnecessary and undesirable where bargaining succeeds, and that law is necessary and desirable where bargaining fails.” (tradução livre colocada no corpo do artigo)

pode ou não fazer com a propriedade e quem pode interferir com a propriedade de um proprietário.

Além disso, o Teorema afirma que o melhor resultado possível é a barganha entre as próprias partes, sem interferência da lei, caso as partes optem por negociar entre si. A Lei de Liberdade Econômica protege também tal escolha:

“Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.”

Parte da preocupação de Ronald Coase diz respeito aos custos de transação, também presentes na Lei de Liberdade Econômica, em seu art. 4º:

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública

pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...) V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;”

Segundo Cooter e Ulen¹⁰, custos de transação são os custos de algum negócio. Qualquer negócio tem três etapas. Primeiro, alguém disposto a negociar tem que ser localizado. Isso envolve encontrar alguém que queira comprar o que você está vendendo ou vender o que você está comprando. Segundo, uma barganha deve ser feita entre os negociantes. Uma barganha é alcançada por meio de uma negociação bem-sucedida, que pode incluir a elaboração de um acordo. Terceiro, depois que uma barganha é alcançada, ela deve ser aplicada.

A execução envolve monitorar o desempenho das partes e punir violações do acordo feito entre elas. Podemos chamar as três formas de custos de transação correspondentes a estas três etapas de uma troca: (1) custos de

10 Transaction costs are the costs of exchange. An exchange has three steps. First, an exchange partner has to be located. This involves finding someone who wants to buy what you are selling or sell what you are buying. Second, a bargain must be struck between the exchange partners. A bargain is reached by successful negotiation, which may include the drafting of an agreement. Third, after a bargain has been reached, it must be enforced. Enforcement involves monitoring performance of the parties and punishing violations of the agreement. We may call the three forms of transaction costs corresponding to these three steps of an exchange: (1) search costs, (2) bargaining costs, and (3) enforcement costs. (Tradução livre no corpo do artigo)

pesquisa, (2) custos de negociação e (3) custos de execução. A ideia da Lei da Liberdade Econômica é que não se adicionem custos de transação às transações econômicas, especialmente no tocante à incerteza: fontes de perturbações, como a assimetria de informação entre as partes em uma negociação. Quanto maior a incerteza em uma negociação e seus efeitos, isso tende a aumentar os seus custos de transação.

E temos, finalmente, no presente artigo, a possível contribuição da análise econômica do direito quanto à análise do impacto regulatório, prevista também na Lei de Liberdade Econômica:

“CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será

obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.”

A possibilidade de uma análise prévia de decisões regulatórias é essencial para a diminuição de custos de transação, insegurança jurídica, eficiência e proteção dos destinatários de tais regulamentos. A possibilidade da utilização de dados empíricos e estatísticos têm muito a contribuir para viabilizar os objetivos da nova lei de liberdade econômica, conforme vemos na aplicação empírica da análise econômica do direito, bem como ajudar a prever os resultados de tais decisões no longo prazo, ao invés de permitir ao legislador ou regulador inventar suposições que em muito podem prejudicar a economia .¹¹

5. Conclusão

Conforme vimos, o movimento de “direito e economia” aplica teoria e método econômicos à prática do direito. É, sem dúvida, uma das teorias dominantes da jurisprudência norte-americana que tem se espalhado por todo o mundo e também pelo Brasil, utilizada principalmente na forma de teoria dos jogos na delação premiada e em decisões como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

O movimento de direito e economia oferece uma nova forma de enxergar a teoria geral do direito, bem como fer-

11 McAdams, Richard H. and Ulen, Thomas S., Introduction to the Symposium on Empirical and Experimental Methods in Law. University of Illinois Law Review, Vol. 2002, No. 4. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=419980> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.419980>

ramentas conceituais para o esclarecimento e aprimoramento de suas práticas.

Além disso, é inegável como a doutrina também considera que a legislação deve ser usada para melhorar as condições do mercado, regular políticas públicas e prever o resultado de decisões, leis e regulamentos, tal como faz a nova Lei de Liberdade Econômica, com premissas parecidas que caminham na mesma direção.

A reunião da teoria jurídica e do raciocínio econômico também criou novas agendas de pesquisa nos campos da economia comportamental, na teoria da escolha pública na e teoria dos jogos, compreendendo ações estratégicas em um contexto jurídico. O presente artigo pretendeu unir os esforços e trazer aos olhos dos juristas brasileiros as possibilidades que temos de melhorar o direito com os olhos da economia, bem como de tornar o nosso arcabouço jurídico mais eficiente e direcionado aos rumos que queremos ao nosso próprio país.